



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

REUNIÃO : (X) Ordinária Nº 662/2026
DECISÃO : Nº 141/2026 – CEGMIST – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01024204/2026
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
INTERESSADO : JOÃO MARCOS BATISTA RIBEIRO

EMENTA: Defere o pleito, com acréscimo de atribuições ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Minas, Industrial e Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o PROC. Nº PRO-01024204/2026, referente ao pedido formulado pelo profissional JOÃO MARCOS BATISTA RIBEIRO, RNP 192253983- 0, que solicita inclusão de título nos seus assentamentos de registro profissional; considerando que o engenheiro concluiu o curso de pós-graduação lato sensu denominado Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade Iguaçu de Capanema-PR, no período de 2.12.2024 a 31.7.2026, totalizando uma carga horária de 660h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 31.7.2026; considerando que o profissional, formado em 26.3.2024, é registrado desde 28.5.2024, e tem suas atribuições: “ART. 7º DA LEI FEDERAL 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 12 COMBINADO COM O ART. 25 DA RESOLUÇÃO 218/1973 DO CONFEA, CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 DO CONFEA.”; considerando que o art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA diz que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade” (gn); considerando a Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea,

[Assinatura]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

“Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia” e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos, e 5º; considerando a concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, foram concedidas em conformidade a análise de seus componentes curricular de disciplinas com suas ementas, desta forma ficaram estabelecidas ao profissional suas principais atribuições como Engenheiro de Segurança do Trabalho, previstas nas Resoluções CONFEA nº 359/1991 e nº 1107/2018 as seguintes atribuições que são: I - supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; II - estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; III - planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; IV - vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; V - analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; VI - propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; VII - elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; VIII - estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; IX - projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; X - inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; XI - especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção

ugt



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO

coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; XII - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; XIII - elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; XIV - orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; XV - acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; XVI - colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; XVII - propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; XVIII - informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; XIX - elaborar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção - PCMAT, previsto na NR-18; XX - elaborar programa de prevenção de riscos ambientais - PPRA, previsto na NR-09; XXI - elaborar programa de conservação auditiva; XXII - elaborar laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR17; XXIII - elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e XXIV - elaborar programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno - PPEOB, previsto na NR-15; considerando que, segundo informações do CREA-PR, a instituição e o curso estão regulares e aos egressos são concedidas as atribuições conforme Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º, Resolução do Confea N.º 1.073/2016 - Art. 5º; considerando que consta nos autos Instrução da Assessoria Técnica, recomendando que seja incluída (apostilada) nos assentamentos de registro do profissional, a realização do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) em Engenharia de Segurança do Trabalho com as atribuições discriminadas



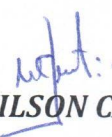
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE GEOLOGIA E MINAS, INDUSTRIAL E SEGURANÇA DO TRABALHO
acima; Considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator. DECIDIU, por unanimidade: 1) Deferir a pretensão requerida para a inclusão (apostilamento) nos assentamentos de registro do requerente do curso de pós-graduação lato sensu (especialização) denominado “Engenharia de Segurança do Trabalho” por ele concluído, e do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, bem como da seguinte extensão de atribuições ao registro inicial do eng.º mecânico JOÃO MARCOS BATISTA RIBEIRO, RNP 192253983-0, conforme Resolução do Confea N.º 359/1991 - Art. 4º, Resolução do Confea N.º 1.073 /2016 - Art. 5º. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. WALTERWILSON CARVALHO LEITE. Votaram favoravelmente os(as) senhores(as) Conselheiros(as): Geólogo JAIME DA PAZ FILHO, Eng. de Prod. THAISE CECILIA CABRAL CHAVES ALVES, Eng. de Seg. do Trabalho EDILSON ROCHA DE SOUSA. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 06 de outubro de 2026


Eng. Agrim. Civil e Seg. Trab. **WALTERWILSON CARVALHO LEITE**
Coordenador CEGMIST/CREA-PI